



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.903027/2008-17

**Recurso nº**

**Resolução nº** 3401-000.308 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 06 de outubro de 2011

**Assunto** Solicitação de Diligência

**Recorrente** EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A

**Recorrida** DRJ/BRASÍLIA- DF

RESOLVEM os membros da **4<sup>a</sup> câmara / 1<sup>a</sup> turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos

Presidente

Jean Cleuter Simões Mendonça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação do IRPJ do 3º trimestre de 2004, com crédito do PIS de fevereiro de 2003, supostamente pago a maior, arrecadado pela Recorrente em 14/03/2003, com crédito no valor original de R\$ 13.851,53.

O PER/DCOMP eletrônico (fls. 1/6) foi transmitido em 02/09/2004.

A DRF/Goiânia, por despacho decisório eletrônico (fl. 7), indeferiu a homologação da compensação sob fundamento de que, da análise do PER/DCOMP, constatou que o crédito solicitado já fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos pela Recorrente.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 9/13), a qual foi julgada improcedente, como se pode inferir da ementa do acórdão prolatado pela DRJ (fl. 45), *in verbis*:

*"INEXATIDÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Não foram apresentadas provas que comprovassem a ocorrência de inexatidão material nas informações contidas na DCTF.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo , sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/02/2011 (fl. 55) e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011 (fls. 56/74) alegando, em resumo, o seguinte:

1 - Ao verificar o motivo da glosa, detectou ter incorrido em erro material quando do preenchimento da DCTF, pois, ao invés de informar o valor do débito apurado, no total de R\$ 73.079,11, informou o valor dos DARFs quitados a maior, motivo pelo qual justifica não ter a DRF detectado o suposto crédito;

2 - A cópia do livro razão apresentada comprova o erro;

3 - Em atenção ao Princípio da Verdade Material, a Autoridade Fiscal deve relevar o equívoco cometido pela Contribuinte, sob pena de configurar enriquecimento sem causa por parte do Fisco.

4 - Argumenta, utilizando-se da doutrina, legislação e decisões, que o incorreto preenchimento da DCTF configura erro de fato ou material, por desatenção da contabilidade da Recorrente: “*o erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação*”

5- A análise do DIPJ, enviado no prazo legal, bem como do DARF, são suficientes para restar comprovada a existência do crédito a partir do recolhimento indevido.

6- Ficou comprovado o equívoco e este não causou prejuízo ao erário, motivo pelo qual a Recorrente defende a aplicação do Princípio da Verdade Material

7- A DRJ utilizou indevidamente o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois o prazo decadencial destina-se apenas à homologação expressa ou tácita pelo Fisco. O art. 168 do CTN estabelece prazo de 5 anos, contados da extinção do crédito, para que o contribuinte possa pleitear a compensação dos valores indevidamente pagos: “o direito à compensação de pagamento indevido conta-se por cinco a partir da extinção do crédito tributário [...] que se dá, concomitantemente, à homologação do fisco; sendo essa tácita, o prazo para compensação será de dez anos após a ocorrência do fato gerador”.

Por fim, a Recorrente pede conhecimento e provimento, para que seja extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada a título de exação do IRPJ, no valor de R\$ 13.851,53.

É o Relatório

## VOTO

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca a compensação do IRPJ do 3º trimestre de 2004 e alega que seu pedido foi indeferido em decorrência de erro no preenchimento da DCTF, pois teria informado o débito apurado no valor de R\$ 85.431,69 quando o correto seria R\$ 73.079,11. Tal erro teria levado à não localização do crédito pleiteado.

A Recorrente apresentou seu livro razão para comprovar o erro (fls.24/29).

Sendo assim, para se encontrar a verdade material e evitar o enriquecimento sem causa da União, é necessária a realização de diligência nos documentos apresentados pela Recorrente, com destaque para o livro razão, bem como nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a fim de se responder às seguintes perguntas:

Qual o valor a Recorrente realmente devia a título de PIS no mês de fevereiro de 2003?

O valor de R\$ 402.013,97, cujo comprovante de recolhimento está na fl. 20, foi integralmente utilizado para a quitação de débitos? Discriminar para quais tributos, períodos e valores o crédito foi utilizado.

Após quitação dos débitos restou crédito? Em qual valor?

Após a realização de diligência, deve ser elaborado relatório contendo as respostas das questões formuladas acima. O relatório deve ser encaminhado à Recorrente para

que esta, querendo, se manifeste acerca da conclusão da diligência no prazo de trinta dias. Depois de decorrido o prazo, os autos devem retornar a este Conselho para ser julgado.

*Ex positis*, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das sessões em 6 de outubro de 2011.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator